

SPINOZA : DIREITO E SOCIEDADE

PROJETO DE PESQUISA B. DE SPINOZA E O PENSAMENTO JURÍDICO E ÉTICO-POLÍTICO MODERNO E CONTEMPORÂNEO

Aluna: Andrea Streva
Orientador: Maurício Rocha

Introdução

Lendo Spinoza, somos informados de um século XVII atravessado por antagonismos violentos entre as ortodoxias religiosas, as filosofias e a “ciência nova”. Em seu tempo ele conviveu com o transe místico dos messianismos, dos milenarismos e com as guerras religiosas. Com a formação dos impérios comerciais ultramarinos que moldaram a colonização do Novo Mundo – e com o amadurecimento do absolutismo.

Objetivos

A partir da leitura de textos spinozanos somos postos perante uma série de questionamentos sobre questões políticas que permeiam nossa sociedade até os dias de hoje. O objetivo dessa pesquisa é por cheque o conceito de formação da sociedade através do contratualismo de Hobbes, tão aceito e incorporado pelo mundo moderno.

Spinoza e uma abordagem política do direito

A idéia do indivíduo como integração interna de partes e de forças que operam como causa única para produzir um efeito único leva à idéia de um indivíduo coletivo complexo, a *multitudo*, e, por outro lado, a idéia do indivíduo como diferenciação interna dos constituintes pela diferente intensidade da força dos componentes permite compreender que a *multitudo* é constituída por diferentes intensidades internas de forças assim como pela concordância ou pelo conflito entre elas (CHAUÍ, 2009).

A extensão do *direito natural subjetivo* é definida pela *composição* das leis da natureza do indivíduo com as outras leis da Natureza inteira — sendo uma resultante da combinação das leis da sua natureza e das leis da natureza inteira. Composição que produz maior ou menor variação da livre potência segundo a qual ela é travada ou auxiliada por causas externas, pois depende da *relação* do que ela produz segundo as leis de *sua natureza* com as outras leis da Natureza que travam ou favorecem essa produção. O direito de cada um é sempre uma parte da potência de toda a natureza: aquela que lhe permite agir sobre todas as outras partes. Por isso, a medida do direito é também a da individualidade — e sofre variações relacionadas aos encontros com potências superiores e inferiores, produzindo mais ou menos efeitos. O conflito, no *estado de natureza*, levaria a uma situação limite na qual as potências individuais seriam praticamente incompatíveis entre si, na qual a dependência seria total para cada uma delas, sem contribuir em nada para a sua independência, ameaçando as individualidades de destruição. Para Spinoza, o direito natural no estado de natureza permanece separado de suas condições que permitem sua

realização — sendo uma hipótese cuja validade só tem sentido teórico.

Se existe diferença entre a condição hipotética de indivíduos isolados e a construção política — que se pode representar como uma passagem do estado de natureza à sociedade civil —, esta diferença não corresponde à nenhuma “saída” do mundo natural para entrar em um outro (nada tendo a ver com uma passagem da animalidade à humanidade), contrariamente ao que tem lugar em outros teóricos do direito natural. Os mesmos elementos se reencontram em uma parte e na outra redistribuídos de outro modo por uma causalidade imanente. Os ideólogos do contrato descrevem as paixões como típicas do estado de natureza e, uma vez o Estado criado, as vêem como obstáculos ou freios ao seu funcionamento. Spinoza identifica direito natural e direito passional, constatando que nada muda desse ponto de vista, uma vez constituída a Soberania. As paixões não são vícios, mas parte essencial da natureza humana, e não há razão para desaparecerem após o pacto.

Referências

- MARILENA DE SOUZA CHAÚÍ, *Política em Spinoza*. Companhia das Letras, 2003.
GILLES DELEUZE, *Spinoza, filosofia prática*. S. Paulo: Editora Escuta, 2002.